

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Processo Administrativo nº MPMG02.16.0024.0072545/2024-14  
Infrato: **COMERCIAL DAVID RABELO LTDA. (MERCADO DAVID RABELO)**  
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **COMERCIAL DAVID RABELO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.507.305/0001-24, com endereço na Rua David Rabelo, 469, Bairro Inconfidência, CEP: 30820-363, BELO HORIZONTE - MG

Imputa-se ao reclamado infringência ao dispositivo do Decreto Federal nº 5.903/2006, art.7º, §2º e §3º, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que não disponibiliza croqui da área de vendas.

Também imputa-se ao reclamado infringência ao dispositivo Decreto Federal nº 5.903/2006, art. 7º, Por não disponibilizar equipamento de leitura ótica.

Realizada fiscalização orientadora, por meio do auto de infração nº 24.04974 (ID MPe: 1253527, Página: 1), foram constatadas as seguintes infrações, ausência de croqui da área de vendas e ausência de equipamento de leitura ótica. Foi concedido ao fornecedor o prazo de 30 (trinta) dias para o saneamento das irregularidades encontradas.

Após o prazo fixado para a correção das irregularidades, foi realizada nova fiscalização no estabelecimento, com o intuito de apurar se as infrações foram sanadas. Foi lavrado o auto de fiscalização nº 24.05170, ficou constatado que o fornecedor não corrigiu as irregularidades.

Sendo assim foi instaurado o presente procedimento administrativo. O fornecedor foi notificado para a apresentação de defesa Administrativa e demais documentos. O infrator apresentou defesa administrativa (ID MPe: 1016907, Página: 3).

Em sua defesa alega ter sanado as infrações encontradas pelos fiscais do PROCON.

Foi apresentado ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (ID MPe: 1398695, Página: 1).

O fornecedor foi devidamente intimado para assinar o acordo ou apresentar Alegações Finais, por meio de e-mail (ID MPe: 1427463, Página: 1) e por correio (ID MPe: 1750901, Página: 1), (ID MPe: 1878434, Página: 1)

O fornecedor não apresentou alegações finais, conforme certidão de IDMPe 2031690.

É o relato essencial. Decido.

**14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/22, alterada pela resolução nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi apresentada proposta de Transação Administrativa (TA) – IDMPe: 1398695.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/22, alterada pela resolução PGJ nº 39/2024.

Em sua defesa administrativa o fornecedor alegou ter sanado as irregularidades encontradas, vale ressaltar que tal alegação ocorreu após a autuação da empresa. Sendo assim, o fornecedor mesmo tendo a oportunidade de corrigir as irregularidades dentro do prazo estipulado na fiscalização orientadora, não o fez. Destaca-se que no próprio auto da fiscalização orientadora, o reclamado é notificado para sanar as infrações sob pena de atuação, como não corrigiu as irregularidades, foi autuado por meio do foi auto de fiscalização nº 24.04974., sendo assim a infração ocorreu e a empresa foi corretamente autuada.

Assim, cabe ressaltar que o auto de infração ao ser lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, foi, portanto, por funcionários públicos. Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (juris tantum) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "juris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às

**14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**

regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Frisa-se ainda que a constatação de supostas infrações consumeristas devem ser comprovadas por agente creditado para tanto, sendo insuficiente a denúncia individual de consumidor (ou da ABIC no presente caso), especialmente porque a atuação do parquet se destina a resguardar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos cuja violação a atinja de tal modo que se apresente justificável a intervenção desta instituição.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, ao não disponibilizar croqui da área de vendas e não disponibilizar equipamento de leitura ótica ocorrendo a infringência aos dispositivos Decreto Federa nº 5.903/2006, art.7º e art. 7º §2º, §3º

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado praticou infrações a legislação consumerista, *in verbis os dispositivos mencionados*.

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento

(...)

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

(...)

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **COMERCIAL DAVID RABELO LTDA. - MERCADO DAVID RABELO** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que

**14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**

constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **COMERCIAL DAVID RABELO LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.507.305/0001-24, por violação ao disposto nos artigos 7º, §2º e §3º. em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, alterada pela resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, alterada pela resolução PGJ nº 39/2024, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, “e”, e art. 22), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2023**, no valor de **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)** - art. 24 da Resolução 57/22, alterada pela resolução PGJ nº 39/2024, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22, alterada pela resolução PGJ nº 39/2024 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/22, alterada pela resolução PGJ nº 39/2024.

e) CONSIDERANDO o reconhecimento da atenuante de primariedade prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto federal nº 2.181/97 (certidão de IDMPe: 1382579) e o reconhecimento agravante prevista no artigo 26, inciso VI, do Decreto federal nº 2.181/97 e artigo 29, VI da resolução PGJ nº 57/2022 (ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou de caráter repetitivo), o que importa na compensação entre atenuante (1/3) e agravante (1/3),

f) CONSIDERANDO a existência da causa de diminuição de pena prevista na Resolução PGJ 57/22, alterada pela resolução PGJ nº 39/2024, art. 20, §2º (Considera-se causa de diminuição da multa, a ser aplicada no percentual de 5% (cinco por cento), a circunstância de o fornecedor ser microempreendedor

**14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**

individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, reduzindo a multa ao patamar de **R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais)**

g) reconheço o concurso de infrações referente a prática ausência de leitores óticos e não apresentação de croqui da área de vendas aumentando o valor em 1/3 (um terço) totalizando o quantum de **R\$ 658,67 (seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos)**

h) CONSIDERANDO que a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo (Lei federal nº 8.078/90, artigo 57, Súnico);

**Fixo a multa no montante de R\$ 786,90 (setecentos e oitenta e seis reais e noventa centavos)**

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, no endereço de seu estabelecimento, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 708,21 (setecentos e oito reais e vinte e um centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, alterada pela resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/22, alterada pela resolução PGJ n.º 39/2024;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.



**14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023.

**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça



14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Outubro de 2024</b>			
<b>Infrator</b>	<b>COMERCIAL DAVID RABELO LTDA. MERCADO DAVID RABELO</b>		
<b>Processo</b>	<b>02.16.0024.0072545/2024-14</b>		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 360.000,00</b>
Porte =>	Micro Empresa	12	R\$ 30.000,00
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 220,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>1</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 520,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 260,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 780,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2024			<b>269,75%</b>
Valor da UFIR com juros até 30/09/2024			3,9345
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 786,90</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.803.487,75</b>
Multa base			<b>R\$ 520,00</b>
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 20, §4º da res. PGJ 57/22			-----
multa base reduzida em 5% PGJ 57/22 art. 20, §2º			<b>R\$ 494,00</b>
Concurso de infrações – 1/3 – 20, §4º res 57/2022			<b>R\$ 658,67</b>



**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em  
22/10/2024, às 15:03

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**FA9CB-01386-443EB-C978F**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

